



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1649788 - RJ (2017/0015693-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO TRABALHADORES SERV PUBL FEDERAL EST
R JANEIRO
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA - RJ033895
CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA - RJ133602

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EM RECURSO DE APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau reconheceu, em embargos à execução, a ilegitimidade passiva da União, tendo em vista que a exequente é servidora da FUNAI. Contra tal provimento jurisdicional, a União apelou tão somente em relação aos honorários sucumbenciais. Ocorre que o Tribunal de origem reconheceu, de ofício, a legitimidade passiva da União, por ter ela sido condenada em decisão transitada em julgado, e julgou improcedentes os embargos.

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual "[...] não se cogita da ocorrência de *reformatio in pejus* quando a alteração da sentença, em sede de remessa necessária ou recurso voluntário, se dá em razão de matéria de ordem pública" (AgRg no REsp 1.261.397/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20/9/2012, DJe 3/10/2012).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Og Fernandes

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1649788 - RJ (2017/0015693-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

AGRAVANTE : UNIÃO

**AGRAVADO : SINDICATO TRABALHADORES SERV PUBL FEDERAL EST
R JANEIRO**

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA - RJ033895

CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA - RJ133602

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EM RECURSO DE APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau reconheceu, em embargos à execução, a ilegitimidade passiva da União, tendo em vista que a exequente é servidora da FUNAI. Contra tal provimento jurisdicional, a União apelou tão somente em relação aos honorários sucumbenciais. Ocorre que o Tribunal de origem reconheceu, de ofício, a legitimidade passiva da União, por ter ela sido condenada em decisão transitada em julgado, e julgou improcedentes os embargos.

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual "[...] não se cogita da ocorrência de *reformatio in pejus* quando a alteração da sentença, em sede de remessa necessária ou recurso voluntário, se dá em razão de matéria de ordem pública" (AgRg no REsp 1.261.397/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20/9/2012, DJe 3/10/2012).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela União contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 506-511).

Alega a agravante, em suma, que, mesmo se tratando de "matéria de ordem pública, matérias como pressupostos processuais devem ser examinadas apenas nos limites do pedido devolvido à análise do tribunal" (e-STJ, fl. 520).

Assim, a insurgente pugna pelo *distinguishing* do entendimento invocado na decisão recorrida.

Impugnação às e-STJ, fls. 525-533.

É o relatório.

VOTO

No caso em questão, o Juízo da execução reconheceu, em embargos à execução, a ilegitimidade passiva da União, tendo em vista que a exequente é servidora da FUNAI.

Contra tal provimento jurisdicional, a União apelou tão somente em relação aos honorários sucumbenciais. Ocorre que o Tribunal de origem reconheceu, de ofício, a legitimidade passiva da União, por ter ela sido condenada em decisão transitada em julgado, e julgou improcedentes os embargos.

A União defende, nas razões do agravo interno, a tese de que o efeito translativo não se estenderia à questão da legitimidade, pois o único capítulo recursal impugnado foi o relativo aos ônus sucumbenciais.

Não assiste razão à agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual "[...] não se cogita da ocorrência de *reformatio in pejus* quando a alteração da sentença, em sede de remessa necessária ou recurso voluntário, se dá em razão de matéria de ordem pública" (AgRg no REsp 1.261.397/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20/9/2012, DJe 3/10/2012).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Consoante o entendimento do STJ, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do non reformatio in pejus.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.663.981/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 17/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EXTINÇÃO DO FEITO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ART. 267, § 3º, DO CPC/73. REFORMATIO IN PEJUS. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 397 E 398 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

VI. Ainda que fosse superado tal óbice, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que "o controle pelo Tribunal de origem sobre condição da ação, matéria de ordem pública, pode ser realizado *ex officio*, sem que se possa falar em *reformatio in pejus*" (STJ, AgRg no REsp 1.397.188/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.218.791/PE Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2011.

VII. Não tendo o acórdão hostilizado expandido qualquer juízo de valor sobre os arts. 397 e 398 do CPC/73, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

VIII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 381.285/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 9/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS DE AUXILIARES DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração com nítido caráter infringente. Precedentes.

2. A tese adstrita ao acórdão embargado versa sobre a impossibilidade jurídica do pedido: a causa petendi é inviável frente ao ordenamento jurídico brasileiro, em razão da impossibilidade de anulação de atos de auxiliares de justiça por meio de Ação Anulatória.

3. É suficiente à extinção da ação, de ofício, nos termos do art. 267, § 3º, do Código Processual, a manifesta impossibilidade jurídica do pedido - uma vez que, nos termos desse diploma legal, a possibilidade jurídica apresenta-se como uma das condições da ação (art. 267, VI, do CPC).

4. "Quando eventual nulidade processual ou falta de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, o regular processamento da causa, cabe ao tribunal, mesmo de ofício, conhecer da matéria, nos termos previstos no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º do CPC, reconhecendo-se o efeito

translativo como inerente também ao recurso especial. Inteligência da Súmula 456 do STF e do art. 257 do RISTJ." (EDcl no REsp 993.364/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10.2.2009, DJe 25.3.2009).

5. É de se ver que, uma vez não ultrapassado sequer os requisitos essenciais à cognição do mérito da questão jurídica jungida ao apelo especial, não cabe falar em omissão dessa mesma *quaestio juris*.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.197.027/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 15/4/2011)

Impende destacar que não se ignora a limitação do efeito translativo pelo efeito devolutivo do recurso, como corretamente apontado pela União.

O efeito devolutivo estabelece os limites do efeito translativo, pois delimita a extensão horizontal do objeto recursal. Portanto, apenas as questões de ordem pública que tivessem relação com o objeto do recurso de apelação poderiam ser analisadas de ofício pela Corte regional.

Nesse aspecto, colaciono lição dos professores Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. reform. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pgs. 145/146):

É preciso, porém, fazer uma advertência: o efeito devolutivo limita o efeito translativo, que é o seu aspecto vertical: o tribunal poderá apreciar todas as questões que se relacionarem àquilo que foi impugnado - e somente àquilo. O recorrente estabelece a extensão do recurso, mas não pode estabelecer a sua profundidade. Isso, aliás, está claro na parte final do §1º do art. 1.013 e no parágrafo único do art. 1.034, ambos do CPC. Capítulo não impugnado transita em julgado e, por isso, não pode ser reexaminado pelo tribunal". É por isso, também, que o art. 1.008 do CPC determina que somente haverá substituição da decisão recorrida pela decisão do recurso nos limites do que foi impugnado.

Não obstante o acolhimento da tese recursal, a decisão agravada não merece reparo, pois a legitimidade passiva, como condição da ação, está dentro da profundidade do capítulo recursal impugnado. Ou seja, somente caberia a condenação da servidora em honorários caso a União fosse, de fato, parte ilegítima para figurar como executada.

Portanto, correto o controle, de ofício, realizado em recurso de apelação da Fazenda Pública, ainda que o julgado lhe tenha acarretado

prejuízo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.649.788 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0015693-6

Número de Origem:

201151010116535 201151010080425 00116534420114025101 00080428320114025101

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SINDICATO TRABALHADORES SERV PUBL FEDERAL EST R JANEIRO

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA - RJ033895

CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA - RJ133602

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO TRABALHADORES SERV PUBL FEDERAL EST R JANEIRO

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA - RJ033895

CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA - RJ133602

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 10 de agosto de 2020